



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000443/2007-48
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.109 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MI MONTREAL INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado não merecem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não acolher os embargos propostos, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva, Daniel Melo Mendes Bezerra e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, por unanimidade, anulou o lançamento.

Sustenta a embargante que o acórdão omitiu-se na análise de que o motivo que ensejou a nulidade do lançamento (endereço do contribuinte) não foi deduzida nos autos.

Por meio do despacho 2301-154 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Como se vê os embargos de declaração opostos buscam suprimir as seguintes omissão em relação a ausência de impugnação em no que diz respeito à fixação do endereço fiscal do sujeito passivo.

No que diz respeito ao item acima o voto condutor do acórdão proferido por essa E. Turma, assim se pronunciou:

5. Compulsando os autos, verifica-se que a auditoria fiscal realizada no estabelecimento da recorrente, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, determinou que a documentação fosse apresentada no estabelecimento 42.563.692/0012-89 situado na Rua São José, 90 - 7º andar Centro Rio de Janeiro/RJ e lá permanecesse até o encerramento da ação fiscal.

6. Com razão o contribuinte argumenta que, de acordo com seu contrato social e outros documentos acostados aos autos, o domicílio tributário estava situado na Rua Capitão Jorge Soares, 04 - Rio das Flores - Volta Redonda/RJ.

7. O fisco, por sua vez, tenta afastar os argumentos do contribuinte trazendo aos autos indícios de prova no sentido de que a empresa elegeu como domicílio tributário o estabelecimento em que se desenvolveu o procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão alguma para anular o lançamento fiscal.

Ademais, registrou que a questão relativa ao domicílio fiscal foi discutida em processo judicial, o qual fez coisa julgada material em favor do sujeito passivo. Destaco os seguintes trechos:

“9. Considerando a decisão judicial, a qual não pode ser desconhecida da administração, temos como assegurado que o domicílio tributário da empresa recorrente é a sua sede, situada na Rua Capitão Jorge Soares nº 04, Centro, Município de Rio das Flores - RJ, conforme defendido em suas razões recursais. Portanto, está eivado de nulidade o lançamento fiscal em seu nascedouro.”

Processo nº 12045.000443/2007-48
Acórdão n.º **2301-004.109**

S2-C3T1
Fl. 841

Como se vê, a Turma Julgadora, em que pese a impugnação apresentada pelo contribuinte não veicular especificamente essa matéria, não pode deixar de aplicar um entendimento já fixado definitivamente pelo Poder Judiciário, em homenagem aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

Adriano Gonzales Silvério - Relator